



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9:921 — Introduz várias alterações na actual tabela dos valores de exportação, publicada por portaria n.º 9:779 e rectificada pela portaria n.º 9:832.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:596 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Macau a abrir créditos a fim de ocorrerem a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa.

Decreto n.º 31:597 — Torna aplicável aos sargentos milicianos residentes nas colónias a doutrina do artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 31:112.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 31:598 — Permite aos professores do ensino primários nomeados nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 30:951 entrar em exercício nas respectivas escolas imediatamente, seja qual for a data da publicação da portaria de nomeação.

Decreto-lei n.º 31:599 — Autoriza o Governo a aceitar uma doação a fim de sustentar uma cantina nas escolas masculina e feminina de Fajozes, concelho de Vila do Conde, e manter uma casa de trabalho a instituir junto daquelas escolas.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que todos os pedidos relativos a indústrias de tratamento ou preparação dos produtos derivados do petróleo, mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 29:034, devem correr pelo Instituto Português de Combustíveis, nos termos fixados pela legislação dos petróleos.

Decreto n.º 31:600 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com a manutenção no corrente ano económico do «Serviço de racionamento de gasolina», criado pelo decreto-lei n.º 31:480.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 9:921

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as seguintes alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela dos valores de exportação, publicada por portaria n.º 9:779, de 10 de Abril,

e rectificada pela portaria n.º 9:832, de 9 de Julho de 1941:

Aguardente vinica ou preparada:

Em barris ou pipas	Litro	6\$50
Em caixas	Litro	7\$70

Aguardente de bagaço:

Em barris ou pipas	Litro	4\$15
Em caixas	Litro	6\$50

Sal	Tonelada	150\$00
Farinha de peixe	Tonelada	1.700\$00
Guano de peixe	Tonelada	1.000\$00
Cerveja	Litro	4\$00
Batata não especificada	Quilograma	\$70

Feijão:

Branco ou vermelho	Quilograma	3\$00
Frade	Quilograma	3\$20
De outras qualidades	Quilograma	2\$40

Bananas verdes	Quilograma	3\$60
Cebola	Quilograma	1\$30
Hortaliças	Quilograma	1\$40
Maças	Quilograma	2\$00
Corozo em botões	Quilograma	55\$00

Ministério das Finanças, 29 de Outubro de 1941.—
Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:596

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Macau, a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais e extraordinários a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 15.000\$, para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 247.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento geral em vigor;